

tivo das Direcções Gerais das Indústrias e de Minas e Serviços Geológicos dois lugares de correio, passando à situação de adidos os dois funcionarios que preenchem estes lugares.

Art. 2.º Os funcionários a que se refere o artigo anterior passam a prestar serviço no Ministério da Justiça e dos Cultos, por onde serão abonados de todos os seus vencimentos.

§ único. Estes funcionários serão nomeados definitivamente para as primeiras vagas de correios efectivos que se derem no Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 3.º Do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações e dos serviços a que aqueles funcionários pertenciam serão feitas as convenientes transferências de verbas para o do Ministério da Justiça e dos Cultos, para a devida execução do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:357

Considerando que pelo alvará de nova indústria n.º 84, de 16 de Julho de 1924, publicado no *Diário do Governo* n.º 237, 2.ª série, de 9 de Outubro do mesmo ano, a indústria para «Fabrico de rastilho, tipo Bickford» passou a constituir uma indústria nacional, até então tributária do estrangeiro;

Considerando que as condições impostas pelo regulamento sobre substâncias explosivas, de 29 de Fevereiro de 1916, resultantes da classificação dada ao rastilho pelo § 2.º do artigo 3.º, são exageradas para uma pequena indústria mecânica em que a quantidade de pólvora negra empregada por dia de trabalho e por máquina é tam diminuta que não pode dar origem a accidentes de gravidade;

Considerando que pelo artigo 117.º são autorizadas as lojas e estabelecimentos de venda de corpos explosivos a armazenar até 15 quilogramas de pólvoras acondicionadas em cunhetes, barris ou caixas de fôlha, e em caso algum mais de 1 quilograma de pólvora a granel, sem estabelecer prescrições especiais de segurança para estes casos;

Ouvida a Comissão dos Explosivos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra e Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As prescrições de segurança estabelecidas pelo § 2.º do artigo 3.º do regulamento sobre substâncias explosivas, de 29 de Fevereiro de 1916, relativas à instalação e funcionamento de oficinas pirotécnicas, não são applicáveis às oficinas destinadas ao fabrico de rastilho tipo Bickford, quando o fabricante não empregue mais de 3 quilogramas de pólvora por dia de trabalho, nem tenha armazenados mais de 600 metros de cordão e mais de 10 quilogramas de pólvora, devendo esta estar encerrada em cunhetes, barris ou caixas de fôlha.

Art. 2.º A licença para o fabrico e venda do produto acima mencionado será concedida pelo governador civil do distrito, que consultará previamente a Comissão dos Explosivos.

Art. 3.º As oficinas cujo funcionamento seja autorizado nos termos do presente decreto ficam sujeitas, na parte applicável, à fiscalização estabelecida no titulo x do referido regulamento.

Art. 4.º Não são applicáveis ao rastilho tipo Bickford as disposições do titulo VII do regulamento citado, quando o transporte se faça em quantidades não superiores a 20 quilogramas e em cunhetes bem vedados, contendo exclusivamente este artigo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça e dos Cultos, Finanças, Guerra e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Marinha

Decreto n.º 13:358

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, que aprova a organização da Escola Náutica; do decreto n.º 10:225, de 28 de Outubro de 1924, que determina quais os documentos exigidos para a passagem das cartas de official piloto, de capitão, de condutor de máquinas e de maquinista de marinha mercante, e do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, que põe em execução o regulamento da Escola Náutica e Escolas de Pilotagem.

§ único. A Escola de Pilotagem de Macau, criada por decreto de 27 de Junho de 1906, poderá também continuar a habilitar alunos com o curso de pilotagem, mas a carta de piloto official, passada pela escola, somente dá direito aos seus possuidores a embarcarem como pilotos ou capitães nos navios de cabotagem da colónia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.